

Siga o TCE-MT nas rede sociais:



TCEMatoGrosso



@TCEmatogrosso



Últimas Notícias



Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

Ano 7 | nº 065 | abril-maio de 2020

Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este Boletim mensal divulga enunciados de jurisprudência, com teses identificadas em casos concretos, decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.



PubliContas
Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.



Boletim de
Jurisprudência

EXPEDIENTE

ELABORAÇÃO

Consultoria Técnica

SUPERVISÃO

Roberto Carlos Figueiredo
Secretário Geral de Controle Externo

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Natel Laudo da Silva
Auditor Público Externo

+55 65 3613-7583
consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br



PubliContas

EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação Social

SUPERVISÃO

Raoni Pedroso Ricci
Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO

Danilo Henrique Lobato
Coordenador da PubliContas

CAPA

Rodrigo Canellas
Publicitário

+55 65 3613-7561
publiccontas@tce.mt.gov.br

identidade organizacional

NEGÓCIO

Controle da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser reconhecido como instituição essencial ao regime democrático, atuando pela melhoria da qualidade da gestão pública e no combate à corrupção e ao desperdício.

VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, impessoalidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar com inovação e de forma ágil, tempestiva, efetiva, eficiente e eficaz, com base em padrões de excelência de gestão e de controle.

Profissionalismo: Atuar com base nos princípios e valores éticos e de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

Transparência: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE-MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Consciência Cidadã: Estimular o exercício da cidadania e do controle social da gestão pública.

corpo deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Vice-Presidente

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Corregedor-Geral

Conselheiro Interino Moises Maciel

Ouidor-Geral

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Integrantes

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa

Pereira

Conselheiro Interino Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Conselheiro Substituto junto a Presidência Luiz

Henrique Lima

Conselheira Substituta Jaqueline Maria Jacobsen

Marques

1ª CÂMARA

Presidente

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Integrantes

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Conselheiro Interino Moises Maciel

Conselheira Substituta Jaqueline Maria Jacobsen

Marques

2ª CÂMARA

Presidente

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior

Integrantes

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Conselheiro Interino Ronaldo Ribeiro

CONSELHEIROS

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Conselheiro José Carlos Novelli

Conselheiro Valter Albano da Silva

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral

Alisson Carvalho de Alencar

Procurador-Geral Substituto

William de Almeida Brito Júnior

Procuradores de Contas

Gustavo Coelho Deschamps

Getúlio Velasco Moreira Filho

SUMÁRIO

Acórdãos (Precedentes em Caso Concreto)	4
1. CONTABILIDADE	4
1.1) Contabilidade. Execução orçamentária. Atenuante de execução deficitária. Poder Legislativo.	
Repasso de duodécimos	4
2. CONTROLE INTERNO	4
2.1) Controle Interno. Segregação de funções. Tesoureiro, presidente da CPL, pregoeiro e fiscal de contratos.	5
3. DESPESA	5
3.1) Despesa. Pagamento de créditos em ordem cronológica. Razões de interesse público. Restos a pagar	5
4. EDUCAÇÃO	5
4.1) Educação. CDCE. Atuação de servidores efetivos ou contratados. Presidente e tesoureiro.	5
5. LICITAÇÃO	6
5.1) Licitação. Aquisições. Preços de referência	6
5.2) Licitação. Habilitação. Certidões de Infrações Trabalhistas. Restrição ao caráter competitivo	6
5.3) Licitação. Procedimento. Inabilitação/desclassificação de propostas. Formalismo moderado.	
Convalidação de falhas formais. Interesse público	6
5.4) Licitação. Termo de Referência. Objeto sem detalhamento	6
6. PATRIMÔNIO	7
6.1) Patrimônio. Inventário físico-financeiro. Procedimentos	7
7. PESSOAL	7
7.1) Pessoal. Admissão. Tesoureiro	7
7.2) Pessoal. Assessor jurídico. Burla ao concurso público. Nomenclatura do cargo	7
7.3) Pessoal. Nepotismo. Nomeação de sobrinho da prefeita no cargo de controlador geral.	
Cargo técnico-profissional	7
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS	8
8.1) Prestação de Contas. Educação. CDCEs. Escriturações e demonstrações contábeis	8
9. PROCESSUAL	9
9.1) Processual. Citação. Servidores. Meio eletrônico. Edital. Revelia	9
10. RESPONSABILIDADE	9
10.1) Responsabilidade. Contratação irregular de serviços. Parecer jurídico com erro grosseiro. Gestor público	9
10.2) Responsabilidade. Levantamento patrimonial. Gestor	9
11. TRANSPARÊNCIA	10
11.1) Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal.	
Portal de transparência. Diário oficial	10

Acórdãos (Precedentes em Caso Concreto)

1. CONTABILIDADE

1.1) Contabilidade. Execução orçamentária. Ate- nuante de execução deficitária. Poder Legislativo. Repasse de duodécimos.

1. A existência de déficit da execução orçamentária do Poder Legislativo, causada pela ausência de repasse ou repasse a menor dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo, constitui atenuante da irregularidade, conforme Resolução Normativa 43/2013 do TCE/MT.

2. A responsabilização dos gestores nos casos de execução orçamentária deficitária deve considerar “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor” e “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”, nos termos do artigo 22, *caput* e § 1º, da LINDB.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 27/2020-TP. Julgado em 22/04/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2020. [Processo nº 8.317-8/2019](#)).

2. CONTROLE INTERNO

2.1) Controle Interno. Segregação de funções. Tesou- reiro, presidente da CPL, pregoeiro e fiscal de contratos.

1. O exercício concomitante das funções de tesou- reiro, presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), pregoeiro e fiscal de contratos administrativos não observa o princípio da segregação de funções.

2. A segregação de funções, princípio básico do sistema de controle interno, consiste na separação de funções, nomeadamente de autorizações, aprovações, execução, controle e contabilização das operações. Pelo princípio da segregação, nenhum servidor ou seção ad- ministrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes à execução e controle da despesa pública, que devem ser executadas por pessoas e setores indepen- dentes entre si, inclusive, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conse- lheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 13/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. [Processo nº 4.126-2/2019](#)).

3. DESPESA

3.1) Despesa. Pagamento de créditos em ordem cronológica. Razões de interesse público. Restos a pagar.

1. O respeito à ordem cronológica é direito subjetivo do credor da Administração Pública à fiel observância do procedimento estabelecido no art. 5º da Lei 8.666/1993.

2. A lei exige que a Administração obedeça, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

3. Configurando ou não restos a pagar, os débitos contratuais pendentes devem ser pagos na ordem cronológica de suas exigibilidades mesmo quando transferidos de um exercício a outro, uma vez que o não pagamento de todos os débitos pendentes resulta em defeito na elaboração do orçamento.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 38/2020-TP. Julgado em 07/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2020. [Processo nº 20.238-0/2019](#)).

4. EDUCAÇÃO

4.1) Educação. CDCE. Atuação de servidores efetivos ou contratados. Presidente e tesoureiro.

1. Não há impedimento legal para que servidores efetivos ou contratados do quadro da Educação participem como membros de Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar (CDCE), e, para que, após eleitos, concorram à vaga de presidente, desde que seja respeitado o artigo 18, da Lei 7.040/1998, que destina 50% das vagas do Conselho aos representantes do segmento escolar.

2. Os servidores públicos quando, na função de presidente e de tesoureiro de CDCE, atuam consultivamente no Conselho ou assinam cheques em conjunto com o tesoureiro e o diretor da Escola, não transacionam com o Estado, mas para ele, pois a responsabilidade primária pela gestão das escolas é dos diretores escolares e não dos titulares dos Conselhos, conforme artigos 3º e 32, da Lei 7.040/1998.

(Auditoria de Conformidade. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 96/2020-TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. [Processo nº 8.964-8/2017](#)).



5. LICITAÇÃO

5.1) Licitação. Aquisições. Preços de referência.

1. A Administração deve estabelecer preços de referência nas aquisições de forma a aproximá-los aos preços de mercado, submetendo-os a uma análise crítica e detalhada pelo setor responsável em relação aos itens de maior materialidade e relevância para a contratação.

2. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser a mais ampla possível, considerando um conjunto (cesta) de preços aceitáveis, para evitar o risco de valores elevados nas compras, podendo se limitar a cotações de fornecedores apenas quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 100/2020-TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. [Processo nº 13.522-4/2019](#)).

5.2) Licitação. Habilitação. Certidões de Infrações Trabalhistas. Restrição ao caráter competitivo.

1. Não há previsão legal para se exigir, como requisito de habilitação licitatória, Certidões de Infrações Trabalhistas, pois o rol de documentação elencado nos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/1993, é taxativo, sob pena de resultar em restrição indevida ao caráter competitivo do certame licitatório.

2. A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas elencada no inciso V, do art. 29, da Lei 8.666/93 difere da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, pois enquanto a primeira atesta inexistência de débitos inadimplidos para efeito de habilitação, a segunda informa ausência de constatação de ilícitos trabalhistas cometidos pela licitante que pode constar da cláusula de encargos da partes e não como condição de habilitação.

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 17/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. [Processo nº 18.199-4/2019](#)).

5.3) Licitação. Procedimento. Inabilitação/desclassificação de propostas. Formalismo moderado. Convalidação de falhas formais. Interesse público.

1. A existência de falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou pela realização de diligências, e que não repercutam concretamente, não autoriza a inabilitação ou a desclassificação de propostas.

2. Na realização de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, não significando desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, *caput*, Lei 8.666/1993).

3. De forma a preservar o interesse público, é possível, em caráter excepcional, convalidar medidas irregulares como a desclassificação inadequada de licitante com base em falhas meramente formais que possam ser sanadas, relativizando-se o princípio da vinculação ao edital.

(Tomada de Contas Ordinária. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 91/2020-TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. [Processo nº 10.434-5/2019](#)).

5.4) Licitação. Termo de Referência. Objeto sem detalhamento.

A ausência de detalhamento no objeto de Termo de Referência licitatório prejudica a competitividade do certame, por não propiciar uma clareza ao licitante quanto aos bens que deverá empregar, bem como inviabiliza o comparativo de preços, já que cada licitante pode apresentar itens de quantidade e qualidade diferentes. A imprecisão do objeto inviabiliza o julgamento objetivo das propostas, o qual exige critérios e parâmetros previamente estipulados no edital.

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 17/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. [Processo nº 18.199-4/2019](#)).

6. PATRIMÔNIO

6.1) Patrimônio. Inventário físico-financeiro. Procedimentos.

1. Na realização do Inventário Físico-Financeiro por comissão específica, devem ser verificados: a) a integridade dos bens e seu atual estado de conservação; b) os procedimentos como a fixação da plaqueta de identificação, condições de uso ou forma de utilização dos bens; c) a indicação dos responsáveis pela guarda de bens; d) as informações relativas à presença de avarias que inutilizem os bens ou que ensejem seus recolhimentos à gerência de patrimônio, acompanhadas das medidas legais necessárias à sua baixa contábil; e) o apontamento dos bens não existentes no sistema de controle que existem fisicamente, ou vice-versa, com sugestões de ajustes (contábeis ou no sistema de controle) embasados tecnicamente.

2. A não realização do Inventário Físico-Financeiro prejudica a conciliação entre os registros contábeis e a existência física de bens, frustrando a fidedignidade dos lançamentos no Balanço Patrimonial.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 88/2020-TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. [Processo nº 14.071-6/2019](#)).

7. PESSOAL

7.1) Pessoal. Admissão. Tesoureiro.

1. A função de tesoureiro está atrelada a rotinas administrativas e financeiras como lançamentos contábeis, conciliações bancárias, recebimento de notas fiscais, conferência de lançamentos relativos a compras, pagamento de folha de servidores, entre outras atividades, devendo ser desempenhada por um servidor efetivo.

2. A nomeação de servidor comissionado para o exercício de função de tesoureiro contraria o artigo 37, V, da Constituição Federal.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 13/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. [Processo nº 4.126-2/2019](#)).

7.2) Pessoal. Assessor jurídico. Burla ao concurso público. Nomenclatura do cargo.

1. Se no exercício de cargo comissionado de assessor jurídico não ficarem caracterizadas as atribuições de direção, chefia ou assessoramento direto à autoridade nomeante e a relação de confiança, restará configurada a burla ao princípio do concurso público, sendo eivada de inconstitucionalidade a lei municipal na parte que cria tal cargo.

2. Não é a nomenclatura do cargo de "assessor jurídico" que o qualifica como de assessoramento, mas sim as respectivas atribuições de assessoria direta à autoridade nomeante e a existência de relação de confiança.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 31/2020-TP. Julgado em 22/04/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2020. [Processo nº 14.070-8/2019](#)).

7.3) Pessoal. Nepotismo. Nomeação de sobrinho da prefeita no cargo de controlador geral. Cargo técnico-profissional.

1. A nomeação do sobrinho da prefeita municipal, como controlador geral da prefeitura, caracteriza violação à vedação ao nepotismo, pois tal cargo não é de natureza política-governamental, mas técnico-profissio-



nal, não se enquadrando na exceção estabelecida pelo STF à regra da Súmula Vinculante nº 13 para o casos de nomeações em cargos políticos.

2. O status político conferido ao cargo de controlador geral não descaracteriza sua natureza eminentemente técnico-administrativa, cujo provimento exige do nomeado, habilitação técnica específica, conferindo-lhe prerrogativas de autonomia e independência.

3. Para se enquadrarem na exceção específica à regra da Súmula Vinculante 13 estabelecida pelo STF, as nomeações em cargo político devem guardar correspondência com as funções inerentes aos agentes políticos, que não são de natureza técnica-profissional, mas política–governamental, e exigem idoneidade moral e qualificação minimamente condizente com atividades de Estado a serem desempenhadas.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 88/2020-TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. [Processo nº 14.071-6/2019](#)).

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

8.1) Prestação de Contas. Educação. CDCEs. Escriturações e demonstrações contábeis.

A autonomia configurada aos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar (CDCEs) não lhes dispensa de adotar as escriturações e demonstrações contábeis, em virtude do dever de prestar contas da utilização de recursos públicos gozar de status constitucional, previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

(Auditoria de Conformidade. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 96/2020-TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. [Processo nº 8.964-8/2017](#)).

9. PROCESSUAL

9.1) Processual. Citação. Servidores. Meio eletrônico. Edital. Revelia.

1. A citação pode ser enviada por meio eletrônico, em situações que a pessoa citada componha o quadro de servidores de algum órgão fiscalizado pelo Tribunal de Contas (art. 258, inciso III, Resolução 14/2007).

2. Após citação eletrônica, esgotado o prazo para apresentação de defesa, a nova citação será realizada por edital e publicada no Diário Oficial de Contas do TCE/MT.

3. Após o decurso do prazo da citação por edital, sem a manifestação do interessado, será decretada a sua revelia para todos os efeitos (art. 140, § 1º, Resolução 14/2007).

(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão 20/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. [Processo nº 29.184-6/2019](#)).

10. RESPONSABILIDADE

10.1) Responsabilidade. Contratação irregular de serviços. Parecer jurídico com erro grosseiro. Gestor público.

A decisão tomada com base em parecer jurídico com erro grosseiro, permitindo-se a contratação irregular de serviços permanentes por meio de licitação, em detrimento de concurso público, não afasta, por si só, a responsabilidade do gestor público supervisor dos atos.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 11/2020-SC. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/06/2020. [Processo nº 27.659-6/2017](#)).

10.2) Responsabilidade. Levantamento patrimonial. Gestor.

Ainda que, com base em normatização interna, o inventariamento dos bens móveis e imóveis da Administração Municipal seja de competência do setor de Patrimônio, cabe a responsabilização da autoridade gestora, mesmo que indireta, no caso de conduta omissiva em não assegurar a realização de levantamento do patrimônio, haja vista o seu dever constitucional, inderrogável e intransferível de encaminhar ao Tribunal de Contas, por meio do Balanço Geral Anual, os lançamentos constantes do Balanço Patrimonial que espelhem a devida conciliação entre os registros contábeis e a existência física dos bens.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 88/2020-TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. [Processo nº 14.071-6/2019](#)).

11. TRANSPARÊNCIA

11.1) Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.

1. A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal em meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparência no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial, como fonte prioritária, em até 30 dias, conforme disciplina dos artigos 48, *caput*, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, *caput*, da CF/1988.

(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. [Processo nº 12.087-1/2019](#)).



Boletim de Jurisprudência



PubliContas
Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br